



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 0021, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **1078** /2005

ABERTURA: 15/12/2005 - 16:15:06

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

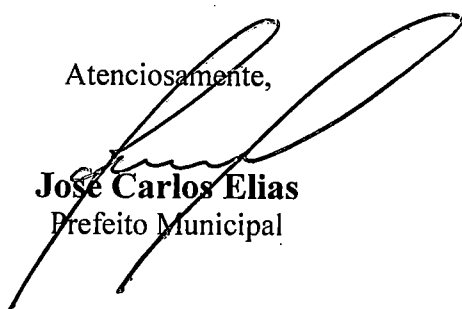
✓) Tatiana Felício Campos  
Paulo Cesar M. Ferraz  
Assessor Técnico  
Patrimônio Protocolo  
Almoxarifado

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Lei, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº. 111/2005, de autoria do vereador Amantino Pereira Paiva, que "Proíbe no Âmbito do Município de Linhares/ES., a cobrança de taxas de religação dos serviços de água e energia elétrica."

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e seus dignos Pares, expressões de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

**VETO**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º - Fica **vetado** em sua totalidade, de acordo com o artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo nº 111/2005, de 21 de novembro de 2005, que *“Proíbe no Âmbito do Município de Linhares/ES, a cobrança de taxas de religação dos serviços de água e energia elétrica.”*

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro de dois mil e cinco.



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Autógrafo nº 111/2005, de 21/11/2005, que “*Proíbe no Âmbito do Município de Linhares/ES, a cobrança de taxas de religação dos serviços de água e energia elétrica.*”.

Primeiramente insta ressaltar que a Empresa ESCELSA – Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, é concessionária de serviços públicos de eletrificação, tendo sido sua concessão outorgada pelo União, não competindo assim aos Municípios, legislarem sobre o valor de suas tarifas de serviço ou até mesmo determinar gratuidades, conforme dispõe o Código Tributário Nacional. Em sendo aprovado o presente Autógrafo estará o mesmo adentrando em matéria de competência exclusiva da União, portando este é inconstitucional.

Quanto ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, referido órgão é Autarquia Municipal, que para prestar seus serviços a comunidade de forma satisfatória, utiliza da cobrança de taxas.

Cediço é que as taxas cobradas pela Autarquia, pela utilização efetiva de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, como no caso em tela a “religação de água”, demandam custos financeiros, que ao nosso sentir, não devem ser compartilhados com os demais munícipes, visto que, conforme já dito, trata-se de serviço específico e divisível, que em caso absorvido pela Autarquia, esta necessariamente, em face do seu equilíbrio financeiro, terá que repassar para as demais tarifas praticadas, com o fito de suportar os custos da referida isenção, o que é contra o interesse público.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



**Jose Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 1078/2005**

#### **"APRESENTA VETO"**

Pela Mensagem nº 0021 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que visava proibir "no âmbito do Município de Linhares/ES, a cobrança de taxas de religação dos serviços de água e energia elétrica, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 111/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.**

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, reunida com todos seus Membros é de Parecer pela **Rejeição do Veto**, tudo de conformidade com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos treze dias do mês de março de dois mil e seis.

FRANCISCO LOPES DA COSTA  
Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA  
Relator

ALAOR ANTONIO PESSOTTI  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1078/2005

"APRESENTA VETO"

Pela Mensagem nº 0021 de 05 de dezembro de 2005, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que visava proibir "no âmbito do Município de Linhares/ES, a cobrança de taxas de religação dos serviços de água e energia elétrica, dando inclusive outras providências", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 111/2005 de 21 de novembro de 2005, alegando ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagraram a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Pela rejeição do veto, é o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador